

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.

Publicação: DOU de 7 de maio de 2020.

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, é constituída por três artigos. O art. 1º autoriza que a Administração Pública de todas as esferas da Federação: (i) realize contratações com **dispensa de licitação**, quando tiverem por objeto: obras e serviços de engenharia com valor **até 100 mil reais**; ou outros serviços, compras ou alienações com valor **até 50 mil reais**; (ii) efetue **pagamentos antecipados** em suas licitações e contratos, desde que isso represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie significativa economia de recursos; (iii) aplique o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e contratações de **quaisquer** obras, serviços, compras, alienações e locações.

Os limites para a contratação direta anteriores à MPV eram de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 17,6 mil reais para outros serviços e compras, em conformidade com os arts. 24, I e II, e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. Assim, os

novos limites são mais de três vezes maiores do que os anteriores, no caso de obras e serviços de engenharia, e 2,84 vezes maiores no caso de outros serviços e compras.

Especificamente em relação aos pagamentos antecipados, o art. 1º da MPV prevê determinadas exigências, cautelas e vedações, a saber: (i) a necessidade de estipulação dos pagamentos, em edital ou no instrumento de adjudicação direta, e a exigência de devolução integral do valor antecipado, no caso de inexecução contratual (§ 1º); (ii) a possibilidade de a Administração: condicionar o pagamento dos valores remanescentes à comprovação da execução da parte inicial do objeto, exigir a prestação de garantias ou a emissão de título de crédito pelo contratado, acompanhar a mercadoria em qualquer momento de seu transporte, ou ainda exigir certificação do produto ou do fornecedor (§ 2º); (iii) a proibição de pagamentos antecipados em contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (§ 3º).

Quanto ao RDC, antes da edição da MPV, além dos contratos necessários à realização dos grandes eventos esportivos ocorridos no Brasil em 2013, 2014 e 2016, para os quais ele foi originalmente concebido, sua aplicação era facultada às licitações e contratações que tivessem por objeto: ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento, ou desenvolvidas por órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação, ou ainda no âmbito da segurança pública; obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, ou para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, ou ainda relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e locação de bens móveis ou imóveis sob medida (art. 1º da Lei do RDC).



Diplomas normativos esparsos também preveem a aplicação do RDC a determinados objetos, como a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (art. 54, para obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II), e a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (art. 1º, para ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias da Companhia Nacional de Abastecimento). Já a MPV nº 961, de 2020, permite a aplicação do RDC à contratação de **quaisquer** obras e serviços, bem como de **quaisquer** fornecimentos, alienações e locações de bens.

O art. 2º da MPV fixa marcos temporais para a incidência das normas do art. 1º, ao dispor que elas se aplicarão aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aos contratos firmados no mesmo período, independentemente de seu prazo de vigência ou de suas prorrogações. Conforme o citado Decreto Legislativo, o reconhecimento do estado de calamidade produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Finalmente, o art. 3º estabelece como início da vigência da MPV a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Renato Monteiro de Rezende
Consultor Legislativo